



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.999 - SP (2014/0222915-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LÚCIO LUIS CABRERA MANO
AGRAVANTE : DOMINGOS MENA
AGRAVANTE : OLGA MASSONI SIVIERO
ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE GIUNCO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ESFERA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com base na situação fática do caso, decidiu pelo descabimento da indenização pois, além de ser inviável a reparação por condutas decorrentes do poder de polícia, também os atos da administração possuem legitimidade, e caberia à parte interessada comprovar o excesso de Poder da Administração Pública.

2. Rever as premissas do acórdão regional demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.999 - SP (2014/0222915-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LÚCIO LUIS CABRERA MANO
AGRAVANTE : DOMINGOS MENA
AGRAVANTE : OLGA MASSONI SIVIERO
ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE GIUNCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LÚCIO LUIS CABRERA MANO E OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (fls. 790/791, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. Na verdade, o certo era o litisconsórcio passivo entre a União e o Estado de São Paulo, mas isso foi afastado na sentença que restou irrecorrida nesse aspecto.

*2. O que passa desapercibido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de **cancro cítrico** é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o § 6º do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório.

3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham "aptas ao seu objetivo econômico" e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste.

4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União.

5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre "a produção pendente", ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável.

6. Não há como buscar indenização no texto da Lei nº 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas.

7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei nº 1.060/50."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 852, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ESFERA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Em suas razões recursais, os agravantes reiteram a tese da ocorrência do direito à indenização em virtude da responsabilidade objetiva do estado, tanto pela proliferação da doença na plantação como pelas medidas adotadas para sua erradicação. Defende a correta interpretação dos arts. 34 do Decreto n. 24.114/34 e 43 do Código Civil e afirma não ser cabível a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.999 - SP (2014/0222915-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO. DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO. ESFERA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DAS PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, com base na situação fática do caso, decidiu pelo descabimento da indenização pois, além de ser inviável a reparação por condutas decorrentes do poder de polícia, também os atos da administração possuem legitimidade, e caberia à parte interessada comprovar o excesso de Poder da Administração Pública.

2. Rever as premissas do acórdão regional demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA SÚMULA 7/STJ

O Tribunal *a quo*, com base na situação fática do caso, decidiu pelo descabimento da indenização pois, além de ser inviável a reparação por condutas decorrentes do poder de polícia, também os atos da administração possuem legitimidade, e caberia à parte interessada comprovar o excesso de Poder da Administração Pública.

É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 786/789, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"Causado pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri*, o **cancro cítrico** ataca todas as variedades e espécies de citros e constitui-se numa das mais graves doenças da citricultura brasileira. Não há medidas de controle capazes de eliminar completamente a doença. As plantas quando infectadas e a eliminação da bactéria de uma área exigem a erradicação das plantas doentes e das demais suspeitas de contaminação.*

(...)

Uma vez delimitada e interditada a zona contaminada, incumbe aos proprietários "...executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos" (art. 33) mas se eles não o fizerem a norma autoriza que "...os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes" (§ único).

Dentre essas medidas inclui-se "...a destruição parcial ou total de lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação" (art. 34).

O Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal prevê indenização para o caso do corte das plantas, mas apenas "...quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenés, ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico" (§ 1º), e "perderá direito à indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação" (§ 4º).

Assim, para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham "aptas ao seu objetivo econômico" e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste.

Fora desse cenário, não há que se cogitar de qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização, pois: (1) não cabe reparação por atos de estrito desempenho do poder de polícia administrativa, (2) os atos da administração são revestidos de presunção de legitimidade que cabe ao interessado afastar demonstrando excessos do Poder Público ou ilegalidade ou abuso de autoridade.

*Deveras, o que passa desapercibido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de **cancro cítrico** é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o § 6º do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório.*

Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, era suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis.

Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União.

Enfim, é absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre "a produção pendente", ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável.

Não há como buscar indenização no texto da Lei nº 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas."

Assim, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 461 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

A apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 572.269/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONCESSÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5 DO STJ. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. No caso, o Tribunal local, atento ao conjunto fático-probatório dos autos e ao Contrato de Concessão firmado entre as partes, concluiu pela legalidade da multa, pela motivação do ato administrativo impugnado e pela proporcionalidade e razoabilidade da penalidade aplicada, em razão de falha na prestação de serviço de fornecimento de gás canalizado. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o acórdão a quo sobre a questão demanda o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 422.106/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 12/3/2014.)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0222915-1

AgRg no
REsp 1.478.999 / SP

Números Origem: 00039119820094036106 15552011 1781614 200961060039119 292012
39119820094036106

PAUTA: 12/02/2015

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIO LUIS CABRERA MANO
RECORRENTE : DOMINGOS MENA
RECORRENTE : OLGA MASSONI SIVIERO
ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE GIUNCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LÚCIO LUIS CABRERA MANO
AGRAVANTE : DOMINGOS MENA
AGRAVANTE : OLGA MASSONI SIVIERO
ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE GIUNCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.